Aspectos normativos da telemedicina veterinária

Regulatory aspects of veterinary telemedicine

Maria Fernanda Tóffoli Castilho[1]
Roberto Santos da Silva[2]
Renata Salgado Leme[3]

RESUMO: Este artigo analisa criticamente aspectos normativos da Telemedicina Veterinária, que surge com a proposta de regular a oferta de serviços, oferecendo aos pacientes suporte diagnóstico de forma remota, realização de consultas, interpretação de exames, troca de informações entre instituições de saúde, discussão de casos clínicos principalmente em doenças raras, assistência a pacientes crônicos, debilitados e monitoramento pós-cirurgia e emissão de laudos a distância. O estudo analisa a Resolução nº 1.465/22, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em relação à profundidade das discussões travadas no âmbito da telemedicina humana. A relevância deste estudo se harmoniza com o conceito de Saúde Única, pela perspectiva da saúde ambiental e da interação humano-animal, confirmando a importância da telemedicina animal na saúde em geral, que é direito fundamental de natureza social. Os principais conceitos envolvidos na modalidade de telemedicina são abordados para, em seguida, traçar um paralelo com a telemedicina humana. Na sequência, aborda-se o aspecto evolutivo das relações sociais, na atual sociedade da informação, demonstrando que a telemedicina veterinária está em harmonia com outros ramos da ciência e sociedade. Ao final os autores colocam suas considerações críticas sobre o real papel da Resolução, do Conselho Federal de Medicina Veterinária e do Poder Público na disciplina de fomento dessa modalidade de prestação de serviços. A pesquisa é de cunho exploratório, baseada em levantamento bibliográfico legislativo e doutrinário.

PALAVRAS-CHAVE: Conselho Federal de Medicina Veterinária; Telemedicina veterinária; Telemedicina humana; Sociedade da Informação; Saúde Única.

***ABSTRACT**: This article critically analyzes normative aspects of Veterinary Telemedicine, which arises with the proposal to regulate the offer of services, offering patients remote diagnostic support, consultations, interpretation of tests, exchange of information between health institutions, discussion of clinical cases especially in rare diseases, assistance to chronic patients, debilitated and post-surgery monitoring and issuance of distance reports. The study analyzes Resolution No. 1465/22, of the Federal*

---

[1] Graduada na Faculdade de Direito Metropolitanas Unidas- FMU (1997). Especialista em Direito Civil pela FMU (1988), aprovada em concurso de provas e títulos da Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel em 1997, para o cargo de Advogada. Especialista em Direito Penal pela Escola Paulista do Ministério Público (2005) e Especialista em Direito Animal e pratica Jus Animalista pela Escola Superior EJUSP 1ª. Turma (término setembro de 2022). Formada pelo Programa em Direito Médico pelo Instituto Paulista de Direito Médico e da Saúde (2021), graduanda em Direito Médico Preventivo pelo Instituto Paulista de Direito Médico e da Saúde (2022). Mestranda em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília- Unisanta (2022) e autora de literatura infanto juvenil voltada à proteção dos animais. Advogada desde 1999.

[2] Graduado na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (1999). Especialista em Filosofia e Teoria do Direito (2015) e Ciências Criminais (2018) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Professor da Academia de Polícia de São Paulo (ACADEPOL), desde 2017, atuando na docência universitária (2019 a 2022). Mestrando em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília. Advogado de 2000 até 2009. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo (2009).

[3] Graduada na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas pela Universidade de São Paulo (1987). Graduada em Direito na Universidade Católica de Santos (1992). Mestre em Direito na Universidade de São Paulo (1998). Doutora em Direito na Universidade de São Paulo (2004). Grau acadêmico português de Doutor em Direito reconhecido pela DGES. Professora titular da Universidade Santa Cecília - UNISANTA, na Graduação da Faculdade de Direito e no Mestrado de Direito da Saúde. Como pesquisadora é coordenadora do Grupo de Estudos Transdisciplinaridade e Direitos Humanos – CNPQ. Atua como advogada, desde 1992, atualmente como membro de RENATA SALGADO LEME & Advogados Associados.

Council of Veterinary Medicine, in relation to the depth of discussions held in the field of human telemedicine. The relevance of this study harmonizes with the concept of One Health, from the perspective of environmental health and human-animal interaction, confirming the importance of animal telemedicine in health in general, which is a fundamental right of social nature. The main concepts involved in the telemedicine modality are approached to then draw a parallel with human telemedicine. In the sequence, the evolutionary aspect of social relations is approached, in the current information society, demonstrating that veterinary telemedicine is in harmony with other branches of science and society. At the end the authors place their critical considerations on the real role of the Resolution, of the Federal Council of Veterinary Medicine and of the Public Power in the discipline of fomentation of this modality of rendering services. The research is of exploratory nature, based on legislative and doctrinaire bibliographical survey.

***KEYWORDS**: Federal Council of Veterinary Medicine; Veterinary Telemedicine; Human Telemedicine; Information Society; One Health.*

INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde define a telemedicina como a oferta de serviços ligados aos cuidados com a saúde, nos casos em que a distância ou o tempo é um fator crítico.

No Brasil, a telemedicina surgiu com a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.643, de 07 de agosto de 2002, que a definiu como o exercício da Medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em Saúde. O tema passou por diversas atualizações normativas, para finalmente, em 05 de maio de 2022, o CFM publicar a Resolução nº 2.314, de 20 de abril de 2022 que definia e regulamentava a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação. Sendo assim, a telemedicina foi entendida como o exercício da medicina mediado por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões, gestão e promoção de saúde.

Essa breve explanação sobre a telemedicina humana é necessária para que se possa compreender o impacto dessa nova modalidade de atendimento, surgida em meados de 2002 e sedimentada no contexto pandêmico em 2020 na saúde humana, com complexas implicações éticas, legislativas, econômicas, corporativistas e jusfilosóficas. Essa mesma complexidade, agora se voltando para a saúde animal, é enfrentada por médicos veterinários, empresas prestadoras de serviços, órgãos públicos de saúde animal, tutores e proprietários.

No âmbito da prestação de serviços voltada à saúde animal, a Telemedicina Veterinária foi aprovada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), através da Resolução nº 1.465, de 27 de junho de 2022, que disciplinou seu uso na prestação de serviços médicos-veterinários, considerando ainda o que a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão do médico veterinário, bem como a Resolução 1.138, de 16 de dezembro de 2016, que aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

Assim como a telemedicina humana, a telemedicina veterinária se popularizou também no contexto do distanciamento social, causado pela pandemia da Covid-19.

O valor saúde, encartado no artigo 196 da Constituição Federal, vem sofrendo uma ampliação para alcançar a saúde animal, posto que o ser humano vive em constante interação com o animal, disso resultando o conceito de "saúde única" e, neste ponto, forçoso reconhecer que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle" (art. 197 da CF/88), por

isso, é também de relevância social a regulamentação da telemedicina animal, pois tem reflexos na saúde humana.

Entretanto, percebe-se que a regulamentação da Telemedicina Veterinária necessita de aprofundamento, podendo-se afirmar que a abordagem conferida é equivocada, denotando (i) a desconfiança com o uso da telemedicina e (ii) o caráter protetivo da modalidade presencial, que é reforçada a todo o momento. A saúde animal tem reflexos na saúde humana, conforme conceito de Saúde Única, sendo assim, a ampliação do acesso aos serviços de saúde (humana e animal) deveria ser a motivação o principal de qualquer emanação do Poder Público.

A pesquisa é de cunho exploratório, baseada em levantamento bibliográfico, legislativo, normativo do CFM e CFMV e doutrinário, com coleta de dados e informações sobre o tema realizada nas principais plataformas científicas (Scielo, portal de periódicos Capes, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP e Google Acadêmico), para refletir se, de fato, a novel norma administrativa do CFMV, Resolução nº 1.465, de 27 de junho de 2022, se presta a parâmetro de segurança jurídica para médicos, pacientes, proprietários e tutores de animais ou, ao contrário, representa entrave ao fomento e desenvolvimento da telemedicina veterinária no Brasil, no atual estágio da sociedade da informação.

1 SAÚDE ÚNICA (*ONE HEALTH*) COMO VALOR CONSTITUCIONAL

O artigo 196 da Constituição Federal dá à saúde natureza de direito fundamental ao registrar que:

> A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ocorre que, ao contrário da visão médica e individual, a saúde não deve ser encarada somente como a ausência de doenças do indivíduo, mas, como um direito fundamental de natureza difusa.[4]

[4] A esse respeito vale citar Garcia (2021): "O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, aprovado no Brasil pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 226/1991 e promulgado pelo Decreto 591/1992, assegura que os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental (art. 12). As medidas que os Estados-Partes devem adotar com o fim de assegurar o pleno exercício do direito à saúde devem incluir as medidas que se façam necessárias para assegurar: a diminuição da "mortinatalidade" (ou seja, mortes quando do nascimento) e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças; a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; a prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; a criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade. As dimensões da saúde e do meio ambiente, desse modo, estão inseridas no âmbito dos direitos humanos e fundamentais, por terem como finalidade o respeito à dignidade da pessoa humana, valor supremo que revela o "caráter único e insubstituível de cada ser humano", o qual figura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). Como se pode notar, a saúde, na vertente subjetiva, é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º da Lei 8.080/1990). Trata-se, assim, de direito social, expressamente assegurado no art. 6º da Constituição da República e inserido no catálogo de direitos fundamentais. (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Coronavírus e Direito à Saúde: repercussões trabalhistas, previdenciárias e na assistência social / Gustavo Filipe Barbosa Garcia. - 1. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021).

No âmbito da saúde ambiental, é forçoso reconhecer que o ser humano convive com animais, sendo estes fonte de alimentação, companhia, terapia e transmissor de doenças, entre outras interações humano-animal. Por essas razões que a saúde animal afeta a saúde humana, surgindo o conceito de saúde única, visto que o ser humano pode se contaminar por doenças de animais e o contrário também pode suceder[5]. Neste ponto deflui a importância da regulamentação da Telemedicina Veterinária, pois o desenvolvimento dessa modalidade de medicina resultará em impactos positivos para a saúde humana, além da saúde animal, conforme Brandão (2016):

> A Saúde Única pode ser entendida como uma abordagem integrada que reconhece a interconectividade entre a saúde humana, a dos demais seres vivos e a do ambiente. A medicina veterinária é a profissão de natural articulação central na busca dessa conexão, pois possui em sua formação tanto saúde animal, quanto saúde pública e saúde ambiental. Uma das áreas que incide sobre essa temática integrada e multidisciplinar é a Medicina Veterinária do Coletivo (MVC), que atua principalmente na proteção animal com a gestão e controle populacional de cães e gatos.[6]

Na perspectiva constitucional de que o valor saúde, previsto no artigo 196, abrange a saúde animal dentro do conceito de Saúde Única e, que considera "de relevância pública as ações e serviços de saúde" cuja "regulamentação, fiscalização e controle" cabe ao Poder Público, é forçoso reconhecer a importância e o impacto da Resolução nº 1.465/2022, do CFMV na saúde da população em geral.

2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS À COMPREENSÃO JURÍDICA DA TELEMEDICINA VETERINÁRIA

[5] Em relação ao conceito de saúde única, vejamos a contribuição de Limongi e Oliveira (2020): "Em todo o mundo, esse grupo de profissionais tem promovido o conceito de *One Health* para tratar de questões como segurança alimentar, resistência antimicrobiana, mudança climática e vínculo humano-animal. (…). Nesse sentido, governos e cientistas em todo o mundo reconheceram a necessidade de uma maior colaboração multiprofissional para prevenir e controlar as zoonoses, e que essa colaboração deveria incluir não apenas os médicos e os veterinários, mas também biólogos, especialistas em vida selvagem, ambientalistas, antropólogos, economistas, sociólogos entre outros. (…). Na pandemia da COVID-19, observou-se que o consumo de animais silvestres como fonte proteica pode ter sido o responsável pelo escape zoonótico desse patógeno na China. (…). Esse enfoque colaborativo entende que o estado sanitário dos seres humanos está relacionado com a saúde dos animais e que ambas as populações (homens e animais) afetam o ambiente que coexistem e são igualmente afetados por esse ambiente. Essa compreensão mais ampla das situações de saúde tem possibilitado a adoção de estratégias mais efetivas sobre os determinantes de saúde-adoecimento-cuidado nos âmbitos dos serviços de saúde". (LIMONGI, Jean Ezequiel; OLIVEIRA, Stefan Vilges de COVID-19 e a abordagem *One Health* (Saúde Única): uma revisão sistemática Vigilância Sanitária em Debate, vol. 8, núm. 3, 2020, Julho-Setembro, pp. 139-149).

[6] BRANDÃO, M. V. A. P. D. Saúde Única em articulação com a saúde global: o papel da Medicina Veterinária do coletivo. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP, v. 13, n. 3, p. 77-77, 18 jan. 2016.

É fundamental entender que muitas doenças podem ser prevenidas e combatidas pela atuação associada entre a Medicina Humana, Medicina Veterinária e outros profissionais da área da saúde.

O médico veterinário busca harmonia entre a arte e a ciência, aplicando seus conhecimentos e aprimoramento profissional, para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da saúde única e bem-estar dos animais, promovendo, o desenvolvimento sustentável.

Compreende-se hoje, que os médicos veterinários atuam além da saúde animal. A Resolução nº 1.465/2022, em vigor desde 01 de julho de 2022, marca historicamente a medicina veterinária como uma ciência em eterna evolução a serviço da coletividade.

Independente da regulamentação da telemedicina, ficam assegurados aos médicos veterinários, os princípios da autonomia, do zelo, da liberdade profissional, humanitário, da dignidade, da ética. É de suma importância esclarecer que nenhum médico é obrigado a concordar ou prestar os serviços de Telemedicina, porém, aquele que assim desejar é primordial o zelo, pois assumem diante do erro a responsabilidade civil, ética e criminal. A resolução apresenta os conceitos de *telemedicina veterinária*, *teleconsulta veterinária*, *Relação Prévia Veterinária-Animal-Responsável* (RPVAR), *emergência*, *urgência*, *desastres*, *teleorientação médico veterinária*, *teletriagem médico veterinária*, *teleinterconsulta médico veterinária*, *telediagnóstico médico veterinário*, *telemonitoramento médico veterinário*, *televigilância* ou *monitoramento remoto* e *assinatura eletrônica avançada*. Os conceitos encontram-se no artigo 4º da Resolução nº 1.465/2022.

A *telemedicina veterinária* é o exercício da Medicina veterinária pelo uso de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) com o objetivo de assistência, com observância dos padrões técnicos e éticos. Não se trata de uma nova ciência, mas, uma nova forma de propiciar a interação médico paciente, quando essa interação ocorreu por meio das TIC's (art. 4º, I).

Entende-se por *teleconsulta* veterinária, como modalidade de telemedicina veterinária para realizar consulta médico veterinária a distância, por meio de TICs, nos casos em que o médico veterinário e paciente não estejam localizados em um mesmo ambiente geográfico. A *teleconsulta*, em regra, não pode ser eleita como primeira forma de atendimento do paciente, exceto nos casos de urgência e emergência na qual, ante a impossibilidade de consulta presencial, em tempo exíguo, para atender situações excepcionais que possam gerar a morte ou graves sequelas ao animal. Nestes casos, por exceção, será permitida a *teleconsulta* como forma inicial de atendimento (art. 4º, II).

Primeira novidade surge com a RPVAR (art. 4º, III) também conhecida para muitos como relação de confiança, empatia, ou seja, trata-se de um contrato ou instrumento correlato que registre a relação escrita e formal estabelecida entre o médico veterinário devidamente inscrito. Segunda novidade, traz o conceito de *emergência* (art. 4º, IV) que pode ser entendida como a constatação através do médico veterinário de condições de agravantes à saúde animal que impliquem sofrimento intenso ou risco iminente de morte, exigindo, portanto, assistência médico veterinária imediata. Outro conceito fundamental é o de *urgência* (art. 4º, V), sendo considerada como a ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial à vida, em que o paciente necessita de assistência médico veterinária imediata para que não se torne uma emergência.

Os *desastres* (art. 4º, VI) podem ser entendidos como eventos naturais, causando ou não dano necessariamente e/ou ameaças em uma localidade e que tal situação, provoquem obstáculos que impossibilitem o deslocamento do paciente e de seu responsável e inviabilizando a consulta presencial.

A *teleorientação médico-veterinária* (art. 4º, VII) é uma modalidade de telemedicina veterinária para a orientação médico veterinária geral e inicial, a distância.

Teletriagem médico-veterinária (art. 4º, VIII), também é uma modalidade de telemedicina que tem como foco a identificação e classificação de situações que, a critério do médico veterinário, indiquem a possibilidade da teleconsulta ou a necessidade de atendimento presencial, imediato ou agendado.

Temos a *teleinterconsulta médico-veterinária* (art. 4º, IX), mais uma modalidade de telemedicina veterinária realizada exclusivamente entre médicos veterinários para troca de informações e opiniões com a finalidade de promover o auxílio diagnóstico ou terapêutico.

Telediagnóstico médico-veterinário (art. 4º, X), outra modalidade de telemedicina realizada com a finalidade de transmissão de dados e imagens para serem interpretados, à distância, entre médicos veterinários, com o objetivo final de emissão de laudo ou parecer.

O *telemonitoramento médico veterinário*, *televigilância* ou *monitoramento remoto* (art. 4º, XI), é modalidade de telemedicina veterinária para fins de acompanhamento contínuo de parâmetros fisiológicos, realizado sob orientação e supervisão médico veterinária para monitoramento ou vigilância a distância das condições de saúde e doença.

Ainda, temos a *assinatura eletrônica avançada* (art. 4º, XII) que utiliza certificados não emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (IPC-Brasil) ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitidos pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Nesse caso a assinatura eletrônica nos leva a ideia de confirmação de identidade dos usuários.

E, por fim, a Resolução prevê a *assinatura eletrônica qualificada* (art. 4º, XIII) que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil).

Sendo assim, seria de grande valia mais discussões, palestras, grupos de estudos para fomentar a temática de forma preventiva.

A resolução permite que a comunidade médico-veterinária reflita sobre as possiblidades da telemedicina veterinária, além de fornecer uma base para que os médicos veterinários possam exercer a telemedicina veterinária com uma regulamentação de referência, todavia, conforme restará demonstrado no tópico seguinte, a desconfiança com relação a essa nova modalidade de exercício fez com que a própria resolução se constituísse um entrave para o desenvolvimento da referida modalidade.

3 SIMILITUDES E ASPECTOS NORMATIVOS DA TELEMEDICINA VETERINÁRIA

A resolução da telemedicina veterinária traz similitudes com a telemedicina humana as quais serão apresentadas; a começar pelo fundamento. A medicina é a arte de curar vidas humanas e a medicina veterinária é a arte de curar vidas não-humanas-animais, espécies não-humanas.

O conceito de saúde única surgiu para traduzir a união, sem qualquer vestígio de ruptura, entre a saúde animal, humana e ambiental.

O alvo de toda atenção do médico e médico veterinário é a saúde do paciente, o qual devem agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional. Ambos os profissionais, tanto na telemedicina humana quanto na animal, têm assegurado o princípio da autonomia, ou seja, eles podem decidir quanto ao uso da telemedicina, o importante sempre é que o médico e o médico veterinário considerem os benefícios ao paciente, bem como informar

ao responsável ou tutor sobre todas as limitações inerentes ao atendimento remoto e garantir o recebimento de cópia digital ou impressa dos dados de registro do atendimento realizado virtualmente e registrar no prontuário do paciente.

Como já explicitado, a popularidade da telemedicina em ambas as modalidades humana e animal, surge mesmo durante o distanciamento social da pandemia; hoje é presente e deve continuar, cada vez mais, como um braço auxiliar da medicina presencial.

Outro ponto importante e similar é o uso da tecnologia a serviço da saúde animal e saúde humana, diminuindo a distância do paciente com um médico veterinário e especializado, tutor e paciente. Com isso o paciente evita viagem, custos, distanciamento entre pessoas e profissionais, responsável e tutor, ficando satisfeitos com o tratamento de um especialista. Existe a possiblidade de discussão do caso clínico, laudos e exames entre os médicos. Tratamos aqui da empatia, aproveitando a tecnologia para aproximar o médico veterinário, paciente e tutor.

Surge com a telemedicina veterinária para os profissionais novas oportunidades de trabalho e aprendizado. Oferecimento de um atendimento primário em casos de calamidade, desastre, surtos de doença, evitando o confinamento sem assistência. Contamos com a avaliação preventiva em decorrência da informação tanto dos pacientes humanos quanto dos tutores dos animais. São inúmeras as similitudes em ambas as modalidades de telemedicina, todavia, em qualquer delas deve-se assegurar aos pacientes o Instituto Bioético da Beneficência, isto é, obrigação ética de maximizar o benefício e minimizar o prejuízo do paciente.

Há lacunas presentes na telemedicina veterinária, quando a própria resolução não informa quais serão as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) que devem ser usadas, assim, as modalidades de telemedicina permitidas deveriam estar expressas na resolução. Devem ser registrados as TICs usadas no prontuário do paciente, mas desconhecemos pela resolução como deverá ser elaborado esse prontuário, seguindo assim, nesta mesma imprecisão, os requisitos essenciais presentes no Código de Ética Médica Veterinária, receitas, receituários, remuneração, residentes e estagiários, emissão de laudos, pontos em que a Resolução é obscura. Por fim, há uma determinação expressa de se realizar um contrato de prestação de serviço médico veterinário, constando cláusula específica para o tutor autorizar qual modalidade de telemedicina ele está de acordo, todavia, como se disse, não existem modalidades indicadas na resolução.

A regulamentação da telemedicina humana também foi e é cercada de debates, avanços e retrocessos. Sob a justificativa de proteger a saúde do paciente, sua privacidade, o ato médico e a segurança de dados (Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), a regulamentação surgida na Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.643, de 07 de agosto de 2002, passou por diversas modificações, encontrando-se atualmente na Resolução nº 2.314, de 20 de abril de 2022 (publicada no D.O.U. em 05 de maio de 2022), após alterações que resultam em uma década pensando e normatizando a telemedicina humana.

4 TELEMEDICINA E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Compreender a mudança das relações sociais mediadas pelas TIC’s, inclusive quando essa mediação alcança o ato médico humano e veterinário, passa pelo conceito do que seja a sociedade da informação e, nela, a relevância das TIC’s. Defluindo-se o caráter evolutivo que a telemedicina, humana e veterinária, apresenta, como uma nova, necessária e atual forma de exercício da medicina, que não anula as conquistas da prestação presencial.

Ao aprofundar-se sobre o conceito de sociedade da informação, especialmente para compreender a correlação entre acesso aos serviços públicos, nestes incluídos os serviços de saúde, e as TIC's, importa conhecer os estudos do professor Yoneji Masuda[7], que refletiu sobre as revoluções e desenvolvimento da sociedade. Com efeito, para Masuda, a humanidade desenvolveu a primeira revolução da informação com uma revolução na linguagem. Massuda já dizia que a humanidade está vivendo um período de transformação de uma sociedade industrial para uma sociedade da informação. Prossegue no decorrer da obra aduzindo que se trata do surgimento de uma época da informação, centrada na tecnologia de telecomunicações e informática.

Na sociedade da informação todas as relações sociais se transformam, não estando a medicina, seja humana ou veterinária, imune aos seus efeitos. Na temática das transformações sociais e seu entrelaçamento com o Direito, oportuno os estudos de Malheiro[8] para quem "a representação do direito baseada em dogmas tradicionais deve enfrentar uma sociedade que se modifica continuamente, com novas manifestações de exigências, necessidades e novos componentes". Esse mesmo contexto deve ser levado à medicina enquanto ciência.

O conceito de "Governo Eletrônico" apresentado por Saldanha[9] é uma base importante para reforçar a prestação de serviços aos pacientes (animal individualmente considerado) e animais criados em regime de pecuária/produção, por meio da internet, sendo a prestação da saúde dever do Estado e, estando a saúde animal em relação direta com a saúde humana, se estende que a medicina veterinária é destinatária de igual valor constitucional, compreendida na Carta Magna. Segundo Saldanha, com a implantação do governo eletrônico, o Estado se vê confrontado à necessidade de ampliar o acesso dos indivíduos às informações relativas ao seu próprio funcionamento e, citando Piana, aponta as quatro etapas do Governo Eletrônico:

a) Informação, disponibilizada em páginas meramente "passivas ou estáticas, não receptoras de pedidos ou consultas";
b) Interação, através da qual o usuário "já pode efetuar consultas e obter respostas da Administração pela via eletrônica (*customer interactivity*);
c) Gestão eletrônica, através da qual trâmites formais podem ser iniciados pela via eletrônica, desde que não envolvam pagamentos ou assinaturas digitais; e, por fim,
d) Transação, através da qual alguns trâmites podem ser totalmente realizados pelos cidadãos pela via eletrônica, sem necessidade de que estes se desloquem ou tenham de utilizar papéis.

Compreendendo a atual sociedade como sociedade da informação e a telemedicina como expressão das formas clássicas de prestação de serviços médicos para uma modalidade em harmonia com o conceito de sociedade da informação, é de se estranhar que a Resolução nº 1.465/22 do CFMV deixe transparecer que a vê como uma modalidade menos qualificada de serviços médicos-veterinários.

---

[7] MASUDA, Yoneji. A Sociedade da Informação como Sociedade Pós-Industrial. Editora Rio. Rio de Janeiro, 1982, p.68.

[8] MALHEIRO, Emerson Penha. Direitos Humanos na Sociedade da Informação. Artigo publicado na Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXI, v. 25, n. 1, p. 218-230 Jan./jun. 2016.

[9] PIANA, Ricardo Sebastián. Gobierno electrónico: gobierno, tecnologia y reformas, La Plata, Univ. Nacional de La Plata, 2007, p. 115 apud SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MACHADO, Sadi Flores. Da iberdemocracia aos movimentos sociais e do governo eletrônico à lei de acesso à informação pública no Brasil: dimensões de política e da democracia na sociedade em rede. Anuário latino-americano de derecho constitucional, v.1, p. 400.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) regulamentou o uso da telemedicina na prestação de serviços médico veterinários, através da Resolução nº 1.465 de 27 de junho de 2022, entrando em vigor a partir do dia 1º de julho. As considerações que a antecedem expressam sua consonância com a legislação conexa[10]. Ainda, para além do aparato legislativo, deverão ser consideradas a constante inovação e desenvolvimento de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) para o intercâmbio entre médicos veterinários. E por fim, o texto legal define a telemedicina veterinária como o "exercício da medicina veterinária pelo uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs), com o objetivo de assistência, com observância dos padrões técnicos e éticos, incluídas as modalidades de *teleconsulta*, *telemonitoramento*, *teletriagem*, *teleorientação*, *teleinterconsulta* e *telediagnóstico*".

Não obstante a norma administrativa representar um mínimo de segurança para o exercício da atividade da telemedicina veterinária, o que se depreende da Resolução são os obstáculos que se coloca à prática da própria telemedicina, o que torna a Resolução fator de insegurança, já que burocratizou o ato médico com diversos condicionantes. A referida norma revela, de plano, que a entidade entende como de qualidade inferior, em relação ao ato presencial, o ato médico-veterinário intermediado pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), ou seja, a telemedicina-veterinária, em relação à medicina-veterinária presencial, denominando essa última como "padrão ouro" em relação à primeira, é considerada de qualidade inferior, obviamente com valor ilustrativa menor que ouro, qualificando uma modalidade de cuidados médicos como melhor (presencial = padrão ouro) e outra como pior (telemedicina), nestes termos: "Art. 2º Independentemente do possível uso da Telemedicina Veterinária, o atendimento presencial é considerado padrão ouro para a prática dos atos médico-veterinários."

Neste ponto o CFMV que age como as antigas corporações de ofício da Idade Média, que pretendendo proteger o modo de produção artesanal de seus mestres, com forte atuação justamente no momento em que o modo de produção passava a ser fabril, começaram a editar regulamentos e proibições impeditivas de outra forma de produção, constituindo-se num ponto de resistência ao desenvolvimento industrial e com objetivos claramente corporativistas, todavia, como dia o poeta,

> Mas é você que ama o passado e que não vê,
> É você que ama o passado e que não vê
> Que o novo sempre vem.
> (Como nossos pais – Belchior)

[10] Essa Resolução está em consonância com a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e criação de Conselhos Federal e Regionais da Medicina Veterinária, bem como o Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, que aprova o Regulamento do exercício da profissão de médico veterinário. A Resolução em estudo considera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, onde estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres pelo uso da internet no Brasil e a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dispondo sobre o uso de assinaturas eletrônicas em questões de saúde. Considera a Resolução nº 1.321, de 24 de abril de 2020 do CFMV, principalmente no que tange ao preenchimento obrigatório e adequado do prontuário e à garantia da integridade e autenticidade das informações. Obedece a Resolução 1.138, de 16 de dezembro de 2016, que aprovou o Código de Ética do Médico Veterinário, a despeito da telemedicina pois existem muitos preceitos éticos e legais que precisam ser assegurados, além das responsabilidades civis, penais e éticas assumidas pelo profissional no exercício da profissão.

A Medicina Veterinária brasileira, por seu órgão de classe, ao regulamentar a telemedicina, não lida apenas com a saúde animal, mas, conforme visto no conceito de Saúde Única, com a saúde ambiental de toda a sociedade brasileira, razão pela qual não se justifica seja a telemedicina veterinária cercada de verdadeiros entraves e com classificação qualitativa de menor *status*. Assim como aconteceu no passado, quando na Idade Média o Rei teve que editar leis que suspendessem a eficácias das normas oriundas das corporações de ofícios[11], o Congresso Nacional deverá produzir lei, em sentido estrito, que se restabeleça, diante das regulamentações limitadoras do avanço tecnológico da medicina-veterinária, elevando a nova modalidade da telemedicina como atendimento padrão ouro, permitindo à veterinária alcançar um novo patamar de desenvolvimento dentre as ciências, livre das amarras corporativistas.

A Resolução nº 1.465/22 (CFMV) se contradiz em determinadas passagens, privilegiando a autonomia do médico veterinário quanto à decisão de usar a modalidade de telemedicina no atendimento de pacientes, para logo em seguida, limitar essa autonomia com uma série de limitações, vejamos:

> Art. 3º Ao médico-veterinário é assegurada a autonomia de decisão quanto ao uso, ou não, da telemedicina veterinária, sendo este totalmente responsável pelo ato, que deve encontrar limites na beneficência e na não maleficência do paciente. (grifos nossos)
>
> Art. 7º A teleconsulta veterinária somente pode ser efetivada nos casos em que o responsável tenha estabelecido RPVAR de forma presencial e devidamente registrada, sendo vedada nos casos de urgência e emergência.

O artigo 7º da norma em tela coloca, num só tempo, diversas condições para a efetivação da *teleconsulta*, ou seja, deve estabelecer uma Relação Prévia Veterinária-Animal-Responsável (RPVAR), isto é, um documento formal que comprove: (i) a regularidade de inscrição do médico-veterinário no CFMV; (ii) uma prestação de serviços (pública ou particular) com o responsável pelo animal; (iii) atendimento presencial anterior ao atendimento *telepresencial* e, por fim, (iv) registro do atendimento presencial no prontuário do paciente. São quatro condicionantes, para que ocorra a *teleconsulta*. Mas não é só!

O RPVAR, antes da efetivação da *teleconsulta*, deve ser validado pelo médico-veterinário checando "os dados cadastrais do paciente, com as suas respectivas características,

[11] Em Leo Huberman (História da Riqueza do Homem), às páginas 70, lê-se que "os reis começaram a preocupar-se com o progresso do comércio e da indústria. Os regulamentos das corporações, que pretendiam criar e manter um monopólio para um pequeno grupo em cada cidade, passaram a ser considerados. Como cadeias à expansão daqueles dois ramos de atividade. Em função da nação como um todo, as excessivas e contraditórias regulamentações locais teriam de ser postas de lado, terminando com isso o ciúme entre as cidades. Era ridículo, por exemplo, que "fosse necessária uma ordem do Príncipe em 1443 para abrir a Feira de Couro de Frankfurt aos Sapateiros de Berlim". Com o crescente poder da monarquia nacional, os reis começaram a derrubar os monopólios locais, no interesse de toda a nação. Uma das Disposições do Reino da Inglaterra, de 1436, diz: "Considerando que os Mestres, Responsáveis e Membros das Corporações, Fraternidades e outras Associações... se avocam muitos regulamentos ilegais e absurdos cujo conhecimento, execução e correção pertencem exclusivamente ao Rei. O mesmo Rei Nosso Senhor, a Conselho e com permissão dos Conselheiros Espirituais e Temporais, e a pedido dos mencionados Comuns, ordena, pela Autoridade do mesmo Parlamento, que os Mestres, Responsáveis e Membros de todas as corporações, fraternidades ou companhias apresentem todas as suas Cartas Patentes e Estatutos para serem registrados perante os Juízes de Paz e ainda ordena e proíbe, pela Autoridade acima mencionada, que doravante tais Mestres, Responsáveis ou Membros façam uso de regulamentos que não tenham sido primeiramente discutidos e aprovados como bons e justos pelos Juízes de Paz."

bem como do seu responsável" (§1º, art. 7º). Ainda, se o animal for destinado à produção, para o comércio em partes ou inteiro, vivo ou morto, isso compreende deste um pequeno canil à atividade pecuária, faz-se necessário o conhecimento prévio da propriedade, constatação das regularidades "relacionadas a manejo sanitário, sistema de criação, situação epidemiológica, histórico sanitário, características do rebanho, clima e topografia" (§3º, art. 7º). Condições que na prática inviabilizam a prática da *teleconsulta*, em animais destinados à produção, para a maioria dos médicos-veterinários. Em outra modalidade de ato médico veterinário, o profissional pode ter o primeiro contato com o paciente, por meio da *teletriagem*, todavia, essa modalidade se destina somente a decidir se o atendimento será por *teleconsulta* ou presencial.

Para se decidir pela *teleconsulta*, somente poderá fazê-lo caso o paciente tenha se submetido a atendimento presencial, na forma já comentada do artigo 7º, §§ 1º e 3º, da resolução. Na *teletriagem* são proibidos de maneira expressa a realização de diagnóstico, solicitação de exames e qualquer prescrição. A mesma proibição alcança a *teleorientação*, que se destina à cuidados imediatos, até que o responsável/tutor apresente o paciente no atendimento presencial. A aversão à telemedicina-veterinária é evidente em diversas passagens e sistematicamente apresentada nos dispositivos da resolução, a exemplo do que acontece no *telemonitoramento* médico-veterinário (também chamado de *televigilância* ou monitoramento remoto), que nada mais é que o monitoramento ou vigilância a distância das condições de saúde e/ou doença do paciente, é possível apenas após a realização de atendimento presencial anterior para os seguintes casos: tratamento de doenças crônicas ou, ainda, durante a recuperação de procedimento clínico ou cirúrgico para o devido acompanhamento (art. 9º). Se o *telemonitoramento* for de longo prazo, não poderá exceder mais de 180 dias sem um atendimento presencial, para recomeçar um novo bloco de *telemonitoramento*.

Mesmo a conversa entre profissionais da medicina-veterinária (*teleinterconsulta veterinária*), sem a presença do animal, foi regulamentada pela resolução, ou seja, colegas de profissão, conversar por aplicativos, para troca de informações e opiniões e com a finalidade de promover o auxílio diagnóstico ou terapêutico foi regulamentada para atribuir responsabilidade aos profissionais que participam da tomada de decisão (art. 10 e seu parágrafo único). Da forma como redigida a Resolução nº 1.465/22 do CFMV limita o desenvolvimento da telemedicina veterinária e, a nosso ver, como ocorreu com a telemedicina humana, deverá sofrer reparos em futuras edições, até mesmo uma revogação completa de seu teor, com edição de uma resolução mais compatível com o desenvolvimento da telemedicina-veterinária.

Considerando o conceito de Saúde Única, pela interação humano-animal, que, assim como as demais relações sociais e ciências, adentramos na denominada sociedade da informação, com base no preceito insculpido no art. 7º, inciso II, do Código de Ética do Médico Veterinário[12], combinado com art. 22, alínea "f" e "i", do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 (que disciplina as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, entre outras coisas)[13], é forçoso reconhecer que num primeiro momento cabe aos médicos veterinários, por seu Conselho de classe, aperfeiçoar a atual resolução que trata da telemedicina veterinária, tornando-a mais exequível e fomentadora do desenvolvimento da telemedicina veterinária, do

[12] Art. 7º É direito do médico veterinário: (...) II - apontar falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, bem como em programas, regulamentos, normas, portarias, decretos e leis municipais, estaduais e federais, com base em conhecimentos técnicos, comunicando o fato aos órgãos competentes, e ao CRMV de sua jurisdição.

[13] Art 22. São atribuições do CFMV: (…) f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução do presente Regulamento; (…) i) realizar, periodicamente reuniões de Conselhos Federais e Regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;

contrário, restará aos profissionais, pacientes e sociedade em geral aguardar, como ocorreu na idade média, na narrativa de HUBERMEN (1986), decida o Rei editar lei que suplante a norma administrativa erigida pela corporação de ofício, pois "que o novo sempre vem".

REFERÊNCIAS

BAHIA, Saulo José Casali (Coord.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus.** São Paulo: Editora IASP, 2020. volume 2. p. 105 a 106.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet:** O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. SIMÃO FILHO,Adalberto (org). Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 408.

BRANDÃO, M. V. A. P. D. Saúde Única em articulação com a saúde global: o papel da Medicina Veterinária do coletivo. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 13, n. 3, p. 77-77, 18 jan. 2016.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Nota Técnica nº 7**, em 8 de maio de 2020, com orientações para prevenção e vigilância epidemiológica das infecções por SARS-CoV-2 (COVID-19) nos serviços de saúde.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resolução Normativa nº 465 de 24 de fevereiro de 2021, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, onde estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres pelo uso da internet no Brasil.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e criação de Conselhos Federal e Regionais da Medicina Veterinária.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.321, de 24 de abril de 2020, que institui normas sobre os documentos no âmbito da clínica médico-veterinária e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.465 de 27 de junho de 2022, que regulamenta o uso da Telemedicina Veterinária na prestação de serviços médico-veterinários.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução 1.138, de 16 de dezembro de 2016, aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Ofício CFM nº 1.756, de 19 de março de 2020, que reconhece a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina, além do disposto na Resolução CFM nº 1.643/2002.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.227, de 13 de dezembro de 2018, que regulamenta o trabalho da Telemedicina no Brasil.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.228, em 26 de fevereiro de 2019, que revoga a Resolução CFM nº 2.227/2019 e restabelece expressamente a vigência da Resolução CFM nº 1.643/2002.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.314, de 20 de abril de 2022, que define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.643, de 07 de agosto de 2002, que define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS) editou a Portaria nº 467, em 20 de março de 2020, que dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de COVID-19.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, que aprova o Regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** v. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018, p. 91.

COLTRI, Marcos Vinicius. **Comentários ao código de ética médica.** 3.ed. ver.atual. e ampl. Salvador: Editora Jus Podium, 2020.

CORRÊA, Filipe Conceição. **Televeterinária:** a telemedicina e a realização do Código de Ética Médico Veterinária. Curitiba: Juruá, 2022.

DARWIN, Charles, 1809-1882 **A expressão das emoções no homem e nos animais.** Prefácio Konrad Lorenz; tradução Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito médico**. 15. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Coronavírus e Direito à Saúde:** repercussões trabalhistas, previdenciárias e na assistência social / Gustavo Filipe Barbosa Garcia. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. 21. ed. Revista. Rio de Janeiro: LTC, 1986, 70.

JHONSON, Steven. O mapa fantasma: uma epidemia letal e a epopeia cientifica que transformou nossas cidades / Steven Johnson; tradução Sérgio Lopes. Revisão técnica Luiz Antonio da Costa Sardinha. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

KUMAR, Krishan. Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 46.

KUNDERA, Milan, 1929- A insustentável leveza do ser / Milan Kundera; tradução Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

LAMY, Marcelo. Metodologia da pesquisa: técnicas de investigação, argumentação e redação. 2ª.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo SP. Matrioska Editora, 2020.

LIMONGI, Jean Ezequiel; OLIVEIRA, Stefan Vilges de COVID-19 e a abordagem One Health (Saúde Única): uma revisão sistemática **Vigilância Sanitária em Debate**, vol. 8, núm. 3, 2020, julho-setembro, pp. 139-149.

MARCON, Fabio de Medeiros. Novo Código de Ética Médica Veterinária: comentários sob a ótica pericial / Clifton Davis da Cruz Conceição, Elan Cardozo Paes de Almeida. Salvador BA: s.n., 2017.

MASUDA, Yoneji. **A sociedade da informação como sociedade pós-industrial.** Editora Rio. Rio de Janeiro, 1982, p.68.

PIANA, Ricardo Sebastián. Gobierno electrónico: gobierno, tecnologia y reformas, La Plata, Univ. Nacional de La Plata, 2007, p. 115 apud SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MACHADO, Sadi Flores. **Da iberdemocracia aos movimentos sociais e do governo eletrônico à lei de acesso à informação pública no Brasil**: dimensões de política e da democracia na sociedade em rede. Anuário latino-americano de derecho constitucional, v.1, p. 400.

SANTANA, Luciano Rocha. **Direito da saúde animal.** Curitiba: Juruá, 2019.

SENISE LISBOA, Roberto. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, v.95, n. 847, 2006.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. Curso de Direito Animal. Natal RN: Edição do Autor, 2020.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. Responsabilidade Civil do Médico Veterinário: repercussões jurídicas nas relações de consumo. Natal RN: Edição do Autor, 2020.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. **Código de ética do Médico Veterinário Comentado.** Natal RN: Clube de Autores, 2022.